



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2.007

Texto Compilado

[\(Vide Lei Complementar nº 97, de 2.010\)](#)

[\(Vide Lei Municipal nº 2.764, de 2.010\)](#)

“Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor do Município de Porto Ferreira e dá outras providências”.

TÍTULO I

Disposições Gerais Preliminares

CAPÍTULO I

Da Abrangência, Princípios e Objetivos do Plano Diretor

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece e institui procedimentos normativos para a política de desenvolvimento econômico, social, urbano, rural e ambiental do município de Porto Ferreira como determina o Estatuto da Cidade, Lei Federal n. 10.257, de 10 de Julho de 2.001 e integra o processo de planejamento e gestão municipal, sendo vinculante para todos os agentes públicos e privados.

Art. 2º O processo de planejamento municipal deverá considerar também os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, especialmente o plano da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi-Guaçu.

Art. 3º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 4º Entende-se por estratégias de planejamento e gestão o conjunto e órgão, normas, recursos técnicos e humanos, visando a coordenação das ações dos diversos setores públicos e privados, e da sociedade como um todo, a integração entre os diversos programas setoriais, a dinamização e a modernização da ação governamental.

Art. 5º As estratégias de planejamento e gestão deverão atuar de modo permanente, viabilizando e garantido a todos o acesso às informações necessárias, de modo transparente.

Art. 6º São princípios deste Plano Diretor:

I - Promover diretrizes, objetivos, estratégias, metas e ações para implementação e controle de políticas públicas de desenvolvimento urbano, rural, econômico, social, educativo, ambiental, administrativo e de integração do município e região;

II - Promover o desenvolvimento sustentável do município;

III - Definir e nortear a função social da cidade e garantir o cumprimento da função social da propriedade de áreas e zonas do município;

IV - Garantir o direito à cidade, compreendendo o direito a terra urbana, a infra-estrutura urbana, ao transporte público, aos serviços públicos com qualidade, ao trabalho e ao lazer, visando o bem estar dos cidadãos;

V - Garantir a gestão democrática e participativa nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano, sócio-cultural e educacional da cidade;

VI - Assegurar o fortalecimento do ensino público municipal, garantindo padrão de qualidade, valorizando as funções de planejamento participativo, com autonomia das instituições educacionais em seus próprios projetos pedagógicos;

VII - Otimizar a arrecadação tributária.

Art. 7º São objetivos deste Plano Diretor:

I - Promover a inclusão e a redução das desigualdades sociais, garantindo à população o acesso a bens, serviços e políticas sociais;

II - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, do uso, da ocupação e do zoneamento do solo urbano, da expansão urbana e rural;

III - Promover a inclusão sócio-territorial da cidade, por intermédio da oferta de áreas para produção habitacional, da urbanização, de implantação de equipamentos públicos e da regularização fundiária de áreas ocupadas irregularmente;

IV - Definir os instrumentos da política urbana;

V - Definir o planejamento viário municipal e sua hierarquia;

VI - Garantir o saneamento ambiental do município, no que tange a coleta e tratamento de esgoto sanitário da área urbana e dos distritos industriais, quando existentes, além da drenagem das águas pluviais;

VII - Garantir a integração das políticas públicas municipais ao Plano de Manejo do Parque Estadual de Porto Ferreira e ao Plano Diretor da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi-Guaçu;

VIII - Garantir a preservação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em toda a extensão do Município;

IX - Promover a acessibilidade universal em vias públicas, no transporte coletivo e edifícios de uso público;

X - Priorizar o transporte coletivo público de passageiros;

XI - Incentivar a implantação de ciclovias nas principais avenidas da cidade e em áreas verdes públicas e de fundo de vale, visando o lazer e o transporte;

XII - Promover campanhas educativas de humanização no trânsito;

XIII - Definir a política municipal de saúde priorizando a qualidade de vida com o objetivo de proteger e promover a saúde, diminuindo o risco de doenças e outros agravos, bem como garantir o acesso universal da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação;

XIV - Definir o projeto político pedagógico da educação municipal, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e garantindo o acesso da população aos ensinos de pré-escola, fundamental, médio e superior;

XV - Garantir a participação democrática da comunidade em Conselhos de Escola;

XVI - Incentivar a instalação de instituições de ensino técnico profissional e de curso superior no Município;

XVII - Definir ações em conjunto com as Polícias Civil e Militar, Guarda Municipal e organizações não governamentais, visando a diminuição da criminalidade;

XVIII - Estimular e aperfeiçoar a Guarda Municipal e a Defesa Civil, visando a ampliação e a melhoria do atendimento à população;

XIX - Promover a implantação de um Pólo Tecnológico no Município, visando o aperfeiçoamento da mão-de-obra, além da pesquisa e melhoria da qualidade dos produtos das indústrias locais;

XX - Estimular a criação do Distrito Industrial e incentivar o comércio e serviços de grande porte às margens das Rodovias Anhanguera – SP 330 e SP 215;

XXI - Promover a implantação de parque permanente de exposições, centro de convenções e outros, que incentivem o turismo de negócios;

XXII - Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIII - Promover a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, paisagístico e ambiental utilizando-os como meio de desenvolvimento;

XXIV - Definir a política pública de Cultura, Esporte e Lazer, incentivando a prática dessas atividades e a melhoria qualitativa dos equipamentos públicos;

XXV - Estimular parcerias entre o Poder Público e o Setor privado em projetos de urbanização e de ampliação e transformação dos espaços públicos da cidade, mediante o uso de instrumentos para o desenvolvimento urbano;

XXVI - Estimular a criação de cooperativas, organizações não governamentais e outros, para que em parceria com o Poder Público, atuem nos diferentes setores da cidade;

XXVII - Aumentar a eficiência econômica da cidade, promovendo a justiça fiscal, ampliando os benefícios sociais e reduzindo os custos operacionais para os setores públicos e privados, inclusive por meio de aperfeiçoamento administrativo do setor público;

XXVIII - Criar mecanismos que garantam a participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano;

XXIX - Determinar diretrizes e ações para a implantação de políticas de desenvolvimento urbano, rural, econômico e social, visando a integração do município na região;

XXX - Promover e estimular a criação de consórcios entre municípios da região, visando o desenvolvimento sustentável do território, como em questões ambientais, de resíduos sólidos, resíduos da construção civil, usinas de reciclagem e compostagem, aterros sanitários e outros;

XXXI - Promover e estimular convênios com agentes e/ou entidades fomentadoras para assegurar o desenvolvimento sustentável das micro e pequenas empresas da cidade;

XXXII - Promover e estimular convênios com agentes e/ou entidades fomentadoras para assegurar o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e sua integração com o mercado consumidor no município e região;

XXXIII - Estimular a criação de associações de bairro e/ou representativas de classes, visando a integração com o poder público;

XXXIV - Promover a criação dos Conselhos Municipais de Política Urbana, de Patrimônio Histórico, das Associações de Bairro e do Conselho da Cidade.

Art. 8º As diretrizes e demais disposições deste Plano Diretor serão implantadas dentro do prazo de até dez anos, contados da data de sua publicação, ou revisadas de acordo com o artigo 153 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II Dos Instrumentos da Política Urbana

Art. 9º A implantação da política municipal será feita através dos seguintes instrumentos:

I - De Planejamento:

- a) o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
- b) a Lei do Perímetro Urbano e de Expansão Urbana;
- c) a Lei de Parcelamento e Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Código de Posturas;
- d) o Plano Plurianual;
- e) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- f) a Lei do Orçamento Anual;
- g) a Gestão Orçamentária Participativa;
- h) os Planos e Programas Setoriais;
- i) o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- j) o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA;
- l) o Cadastro Técnico Municipal.

II - Fiscais:

- a) os Tributos municipais;
- b) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- c) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo - IPTU Progressivo no Tempo;
- d) as Taxas e Tarifas Públicas Específicas;
- e) a Contribuição de Melhoria;
- f) os Incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

III - Financeiros:

- a) os Fundos Municipais;
- b) os Recursos da outorga onerosa do direito de construir.

IV - Jurídicos:

- a) do Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- b) do IPTU progressivo no tempo;
- c) da Desapropriação com pagamento de títulos;
- d) do Direito de superfície;
- e) do Direito de preempção;
- f) da Outorga onerosa do direito de construir, de alteração do uso e de utilização do solo, sub-solo e espaço aéreo;
- g) da Transferência do direito de construir;
- h) das Operações urbanas Consorciadas;
- i) da Regularização fundiária;

j) do Estudo de impacto de vizinhança;

V - Administrativos:

a) as Propriedades públicas municipais;

b) a Concessão do direito real de uso;

c) a Concessão de uso especial para fins de moradia;

d) a Permissão pela concessão dos serviços públicos urbanos;

e) os Contratos de gestão com concessionários públicos municipais de serviços urbanos;

f) os Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;

g) as Parcerias públicas privadas - PPP;

h) os Convênios com instituições e organizações do terceiro setor;

i) a Concessão, permissão e autorização de uso e cessão.

Seção I

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 10. Criar Lei Municipal específica, para cada área ou imóvel, que fixe as condições e prazos, para determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizado no município, quando identificado a necessidade e interesse público, observando o conteúdo desse Plano Diretor.

Art. 11. Considera-se solo urbano não edificado, os terrenos e glebas localizados na zona urbana, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

Art. 12. Considera-se solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas situados na zona urbana, quando o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido por lei específica de ocupação do solo para o imóvel, excetuados:

I - Os imóveis utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas atividades:

II - Os imóveis exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

III - Os imóveis de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;

IV - Os imóveis ocupados por clubes ou associações de classe;

V - Os imóveis de propriedade de cooperativas habitacionais;

VI - Os imóveis utilizados como postos de abastecimentos de veículos.

Art. 13. Considera-se como solo urbano não utilizado, todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida e aquele que se trata da única propriedade de uma pessoa.

Art. 14. Os imóveis declarados em lei municipal específica, nas condições a que se refere o Art. 10 desta Lei Complementar serão identificados por laudo técnico, da lavra do órgão competente do Poder Executivo Municipal, dando suporte para a notificação notarial do proprietário, para o fim de que cumpra a obrigação de utilização compulsória.

§ 1º A notificação far-se-á:

I - Por funcionário do órgão competente do poder executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração.

II - Por edital publicado em jornal de circulação municipal e estadual, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no "caput" desse artigo.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de dois anos a partir do recebimento da notificação ou da publicação por edital, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 4º As edificações não utilizadas deverão estar ocupadas no prazo máximo de dois anos a partir do recebimento da notificação ou da publicação por edital.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º A transmissão do imóvel, por ato inter-vivos ou “*causa-mortis*”, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste parágrafo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º Os imóveis identificados em lei municipal específica como não edificados ou subutilizados não poderão sofrer parcelamento sem que estejam condicionados à aprovação de projeto de ocupação.

§ 8º Fica vedada a concessão de isenções ou anistia relativas à tributação progressiva decorrentes do descumprimento de disposições contidas nessa seção.

Seção II Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 15. O IPTU progressivo no tempo, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, é um instrumento que autoriza a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis não edificados, subutilizados ou não edificados declarados em lei municipal específica, conforme previsto no Artigo 10 dessa Lei Complementar.

§ 1º O IPTU progressivo será utilizado no caso de descumprimento das condições e prazo previstos na legislação específica, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei municipal específica a que se refere o Art. 10, “caput” dessa Lei Complementar e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15 (quinze) por cento.

§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Art. 16, desta lei complementar.

Seção III Da Desapropriação com Pagamento de Títulos

Art. 16. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo, no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder a desapropriação do imóvel com o pagamento em títulos da dívida pública, na forma da legislação vigente, resgatáveis em dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 1 (um) por cento ao ano.

Parágrafo único. O valor da indenização:

I - Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo poder público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o Artigo 14 desta Lei Complementar.

II - Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

III - Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

IV - O município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público, sob pena de improbidade administrativa caso não venha a cumprir este inciso; (Vetado)

V - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo poder público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, desde que autorizado através de lei municipal e observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

VI - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do inciso anterior, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos no Art. 10 desta Lei Complementar, também com o prazo de cinco anos, sob pena de devolução ao proprietário do imóvel sem ônus ao mesmo e com todas benfeitorias que possam ter ocorrido no mesmo.

Seção IV Do Direito de Superfície

Art. 17. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou plantar em seu terreno, nos termos do que dispõem os artigos 1.369 a 1.376 da Lei Federal n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

Art. 18. O município, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, poderá receber o direito de superfície para viabilizar a implementação de diretrizes constantes nessa Lei Complementar.

Seção V Do Direito de Preempção

Art. 19. O poder executivo poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para:

I - Regularização fundiária;

II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V - Criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;

VI - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1º A Lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção na zona urbana e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano, após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do parágrafo 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3º O direito de preempção poderá ser exercido sobre lotes com área igual ou superior a 500 M2 (quinhentos metros quadrados) com ou sem edificação, desde que aprovado por lei municipal específica;

§ 4º O proprietário será notificado pelo poder executivo, sobre a inclusão do imóvel, em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias, a partir da vigência da lei prevista no parágrafo 1º.

§ 5º A notificação de que trata o parágrafo anterior será feita nos termos do parágrafo 1º, incisos I e II do Artigo 14 dessa Lei Complementar.

Art. 20. O proprietário deverá notificar sua intenção em alienar o imóvel, a fim de que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito o seu interesse na compra.

§ 1º À notificação mencionada no "caput" serão anexadas, obrigatoriamente:

I - Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II - Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - Certidão de inteiro teor da transcrição ou matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da Lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do "caput" e da intenção de aquisição do imóvel, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no "caput" sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo 5º, o município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir, de Alteração do Uso e de Utilização do Solo, Sub-Solo e Espaço Aéreo

Art. 21. O poder executivo poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, de alteração de uso do solo e utilização de subsolo e espaço aéreo, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições contidas nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 22. Lei municipal específica deverá regular e disciplinar este instrumento, estabelecendo critérios e contrapartidas a serem observados para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

I - A fórmula de cálculo para a cobrança;

II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - A contrapartida do beneficiário.

Art. 23. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do artigo 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Seção VII

Da Transferência do Direito de Construir

Art. 24. O poder executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, parcial ou totalmente, mediante escritura pública, o direito de construir previsto nessa Lei Complementar ou em legislação complementar dela decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - Preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao poder público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do “caput”.

§ 2º A Lei municipal estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir previsto no caput deste artigo.

Seção VIII Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 25. Consideram-se operações urbanas consorciadas o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, de acordo com as disposições contidas nos artigos 32 a 34 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade e conterá, no mínimo:

I - Delimitação do perímetro da área de abrangência;

II - Finalidade da operação;

III - Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - Estudo prévio de impacto de vizinhança – EIV

V - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representações da sociedade civil;

VII - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos constantes do parágrafo seguinte.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental dela decorrente;

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

§ 3º Os recursos obtidos pelo poder público municipal na forma do inciso VII, do parágrafo 1º, deste artigo, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 4º A partir da aprovação da lei específica mencionada no “caput”, serão nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Seção IX Da regularização fundiária

Art. 26. A regularização fundiária será implementada pelo município, na forma prevista nos artigos 9º a 14 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade, observado o prazo do artigo 8º dessa Lei Complementar.

Seção X Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 27. Lei específica municipal, em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade, definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, a cargo do poder público municipal.

TÍTULO II Da Função Social da Cidade e da Propriedade Urbana

Art. 28. A execução da política urbana deverá garantir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, objetivando o bem estar de seus habitantes, o acesso aos bens e serviços urbanos, assegurando as condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do município, em conformidade com a Constituição Federal, o Código Civil Brasileiro, a Lei Orgânica Municipal e o Estatuto da Cidade, Lei Federal n. 10.257, de 10 de Julho de 2001, em especial o artigo 2º.

TÍTULO III Do Desenvolvimento Rural

Art. 29. O Poder Executivo promoverá a elaboração do “Programa Rural” para detalhar e orientar ações destinadas a melhorar as condições e a qualidade da atividade rural, com apoio técnico-financeiro compatível com o estágio de desenvolvimento do município.

TÍTULO IV
Da Política Urbana

CAPÍTULO I
Dos Objetivos da Política Urbana

Art. 30. São objetivos da política urbana:

- I - Disciplinar os critérios de parcelamento, zoneamento e de uso e ocupação do solo urbano;
- II - Disciplinar o crescimento da cidade, definindo um projeto ao longo dos vetores de crescimento da área urbana;
- III - Manter o atual perímetro urbano;
- IV - Definir as áreas de expansão urbana;
- V - Compatibilizar o uso e a ocupação do solo urbano com a hierarquia viária definida pelo Sistema Viário Municipal.

Seção I
Dos Vetores de Crescimento

Art. 31. O Setor Sul e Sudeste, seguindo pelos eixos das Avenidas General Álvaro de Góes Valeriani, Comendador Assad Taiar e avenida projetada ao longo da antiga linha férrea, limitado pelo anel viário projetado, constituem o Vetor de Crescimento da área urbana de Porto Ferreira, conforme Anexo – Mapa da Área de Expansão Urbana.

§ 1º Os setores da cidade, mencionados no “caput” são aqueles definidos pelo Anexo – Mapa da Área de Expansão Urbana.

§ 2º O eixo estruturado pelo prolongamento da Avenida General Álvaro de Góes Valeriani e pela avenida projetada ao longo da antiga linha férrea constituem o Vetor Principal da expansão urbana do município.

§ 3º O eixo estruturado pelo prolongamento da Avenida Comendador Assad Taiar constitui Vetor Secundário de crescimento nas áreas inseridas na zona de amortecimento do Parque Estadual de Porto Ferreira, conforme Plano de Manejo do próprio parque.

§ 4º As áreas a que se refere o parágrafo anterior são impróprias para urbanização ou ocupação intensiva, devendo estimular o uso de recreio, com densidade habitacional mínima.

Seção II
Da Estrutura Urbana

Art. 32. A estrutura urbana está definida nesta seção e ilustrada pelo Anexo – Mapa da Área de Expansão Urbana.

Art. 33. Constituem diretrizes específicas de uso do solo para a organização físico-territorial da área urbana do município: [\(Vide Lei Complementar nº 104, de 2.011\)](#)

I - Vias locais: são aquelas destinadas ao acesso local com fluxo moderado, definidas de acordo com o loteamento, respeitando sempre a malha viária lindeira, dando-lhe continuidade;

II - Vias coletoras: são aquelas destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tem a necessidade de entrar ou sair das vias principais, possibilitando o trânsito dentro dos setores da cidade;

III - Vias arteriais: são aquelas destinadas a interligações dos diversos setores da cidade, permitindo o rápido deslocamento entre os mesmos e junto às quais deverão estar localizados sistemas de transporte coletivo;

IV - Vias marginais aos córregos: são aquelas localizadas nos fundos de vales, de forma contínua, com fluxo moderado e contemplando ciclovias, respeitadas as legislações federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, criando assim, parques de uso público lineares aos córregos da cidade;

V - Ciclovias: são aquelas destinadas ao uso de bicicletas, separadas fisicamente das vias destinadas ao tráfego motorizado e devem ser implantadas nas vias marginais aos córregos, vias arteriais e vias coletoras, de acordo com necessidades específicas;

VI - Uso residencial: são as áreas destinadas prioritariamente ao uso habitacional, sendo permitido aos usos comerciais e de serviços de pequeno porte e não incômodos, destinados apenas ao atendimento local;

VII - Uso misto: são as áreas destinadas ao uso habitacional, de comércio e serviços de médio porte, destinados a atender um setor ou zona da cidade. Estão localizadas na área central da cidade, no loteamento Jardim Aeroporto e nos lotes lindeiros às vias arteriais e vias coletoras;

VIII - Uso comercial: são as áreas destinadas ao uso comercial de serviços de grande porte e industrial de pequeno porte, permitindo o uso habitacional não prioritário. Estão localizadas nos loteamentos Jardim Santa Marta, Vila Maria, Recanto Salzano, parte da Vila Nova e ao longo das Rodovias SP-330 e SP-215, desde que o lote tenha acesso pela rodovia ou via marginal e outras áreas urbanas com estabelecimentos comerciais já implantadas e aprovadas anteriormente à vigência dessa Lei Complementar.

IX - Uso industrial: são as áreas destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços de médio e grande porte, sendo proibido o uso habitacional, tolerando-se as áreas e edificações habitacionais já aprovados e instalados anteriormente à vigência dessa Lei Complementar, tendo a função de acomodar grandes fontes geradoras de emprego. Estão localizadas nos distritos

empresariais, ao norte e oeste da cidade, de acordo com o Mapa de Zoneamento, ao longo das Rodovias SP-330, SP-215 e Rodovia Syrio Ignatios, desde que o lote tenha acesso pela rodovia ou via marginal ou outras áreas com indústrias já implantadas e aprovadas anteriormente à vigência desta Lei Complementar.

X - Uso empresarial: área destinada ao “Centro Empresarial Ferreirense”, no antigo aeroporto, com uso destinado a empresas comerciais e de serviços, indústrias de pequeno porte e que não gerem poluição ambiental ou incômodo ao entorno, além de equipamentos de uso público e institucional, desde que não poluente e incômodo ao entorno, tolerando-se as indústrias já aprovadas e instaladas anteriormente à vigência desta Lei Complementar.

XI - Sítio de recreio: são as áreas destinadas ao uso habitacional com baixa densidade populacional e ocupação dos terrenos, possuindo lotes de grandes dimensões, devendo seu desmembramento ser proibido em função da infra-estrutura existente. Estão localizadas atualmente nos loteamentos Recreio Aeroporto, Recreio Aeroporto “B”, Parque dos Laranjais, Estância dos Granjeiros, Recreio São Lázaro, Estância Flávia e Cuca Fresca, sendo proibido o uso industrial, comercial, empresarial e misto, permitindo as edificações já aprovadas e instaladas anteriormente à vigência dessa Lei Complementar.

XII - ZEIS – Zonas Especiais de Interesse Social: são as áreas destinadas à produção habitacional de interesse social e estão localizadas entre os loteamentos Jardim Águas Claras e Jardim São Manoel, no entorno da Vila Sybila, entre o Jardim Annibal e Jardim Sérgio Dornelles de Carvalho e no entorno do Jardim Centenário, áreas estas, onde o poder executivo municipal poderá implantar o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento de títulos, de acordo com o previsto nessa Lei Complementar e com a Lei Federal n. 10.257, de 10 de Julho de 2001 – Estatuto da Cidade. ([Vide Lei Municipal nº 2.764, de 2.010](#))

XIII - Ocupação irregular: são as áreas já consolidadas de uso habitacional ocupadas irregularmente, destinadas à regularização fundiária, utilizando-se dos instrumentos da política urbana, sem prejuízo da responsabilização legal contra quem de direito, também considerada ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social, a seguir identificadas:

- a) área invadida da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A, próxima ao loteamento Jardim Anésia;
- b) área parcelada irregularmente nas proximidades do loteamento Vila Maria;
- c) área parcelada irregularmente nas proximidades do loteamento Jardim Annibal, conhecida como “Jardim Alegrete”;
- d) área parcelada irregularmente nas proximidades do loteamento Estância Porto Alegre, ao longo da Avenida Nossa Senhora Aparecida.

XIV - APP – área de preservação permanente: são as áreas de preservação ambiental definidas pela legislação federal competente, destinadas a conservação e ao uso público, devendo estar separadas da área loteável pela via marginal aos córregos, podendo estar anexada à mesma, as áreas públicas verdes, de sistema de lazer e de recreação.

XV - Parques municipais: são as áreas de preservação ambiental definidas por legislação municipal específica, destinadas a conservação e ao uso público, podendo estar anexada à mesma, as áreas públicas verdes, de sistema de lazer e de recreação, com definições claras de suas finalidades educacionais, ambientais e de uso público.

XVI - Patrimônio histórico: são imóveis tombados pelo poder público municipal, estadual ou federal, que tem valor histórico-cultural, devendo ser revitalizados e restaurados, incentivando o uso habitacional ou o uso original do edifício, visando à preservação da história local e o desenvolvimento do potencial turístico, devendo ser elaborado um inventário do “Patrimônio Histórico Municipal”, com base em dados técnicos para posterior catalogação e tombamento, observada legislação específica existente e a que vier a ser editada, contemplando incentivos fiscais à respectiva preservação, podendo ser utilizado o instrumento da transferência do direito de construir, no que couber.

XVII - Perímetro urbano: promover, por meio de incentivos e acordos com a iniciativa privada, instituições e órgão públicos estaduais e federais, a ocupação, a curto e médio prazo, dos vazios urbanos internos ao atual perímetro urbano.

TÍTULO V Do Planejamento Ambiental

CAPÍTULO I Das Diretrizes Gerais da Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 34. O Município promoverá o pleno desenvolvimento do meio ambiente buscando a melhoria da qualidade de vida, considerando os benefícios sócio-econômicos condicionados à preservação e/ou recuperação de vida.

Art. 35. A política municipal de meio ambiente está fundamentada no gerenciamento dos recursos naturais, baseando-se nas micro-bacias do município, com ação conjunta do poder público e da coletividade, visando proteger, conservar e recuperar a qualidade ambiental, garantindo o desenvolvimento sustentado do município.

§ 1º Consideram-se micro-bacias:

- a) Córrego do Lobo ou da Laranja Azeda;
- b) Ribeirão Santa Rosa;
- c) Córrego dos Amaros;
- d) Córrego Brejo Grande;
- e) Ribeirão da Areia Branca;

- f) Rio Bonito;
- g) Córrego da Barra Grande ou da Água Vermelha;
- h) Córrego da Pedra de Amolar;
- i) Ribeirão dos Patos;
- j) Córrego da Água Parada;
- l) Ribeirão da Corrente;
- m) Córrego São Vicente;
- n) Córrego do Barreiro.
- o) Córrego Serra D'água.

§ 2º As micro-bacias de que trata o parágrafo anterior, são formadas por afluentes do Rio Mogi-Guaçu.

Art. 36. Na elaboração e implantação da política municipal de meio ambiente, o poder executivo municipal deverá orientar-se pelas diretrizes definidas por essa Lei Complementar, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA e pelo órgão municipal competente.

Art. 37. O planejamento ambiental do Município deverá ser elaborado de forma integrada com todas as áreas da administração pública local, em especial a Divisão de Planejamento, devendo considerar também, as diretrizes estabelecidas pelo "Plano Diretor do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi-Guaçu" e do "Plano de Manejo do Parque Estadual de Porto Ferreira".

Art. 38. São diretrizes específicas da política municipal de meio ambiente:

- I - Proibir a canalização a céu aberto ou por galerias dos córregos que cortam o município;
- II - Despoluir, recuperar e preservar os fundos de vale e suas respectivas matas ciliares em toda a extensão do município;
- III - Elaborar o Plano de Gestão dos Resíduos da Construção Civil, Industrial e outros;
- IV - Elaborar o Programa Municipal de Educação Ambiental integrado com todas as áreas da administração municipal e, em especial com o Departamento Municipal de Educação e com o Parque Estadual de Porto Ferreira;
- V - Promover parceria com o Parque Estadual de Porto Ferreira, incentivando o uso consciente para pesquisas científicas, educação ambiental, turismo ecológico e proteção da biodiversidade;
- VI - Monitorar o poliduto da PETROBRÁS onde cruza com o Rio Mogi-Guaçu, na altura da Vila Sybila, em função dos danos ambientais que possam ser causados por possíveis acidentes e por estar à montante da estação de captação de água abastecedora de toda a cidade;
- VII - Não permitir no município e em especial, na área urbana, que novos empreendimentos em áreas críticas, sejam implementados sem estudo prévio que vise minimizar a ocorrência de erosões, impactos ambientais principalmente nas áreas de preservação permanente (APP) e zona de amortecimento do Parque Estadual, tendo em conta o Anexo Mapa de Declividade e de Risco de Erosão;
- VIII - Realizar cadastramento dos poços profundos perfurados no perímetro urbano e na zona rural, com a finalidade de proceder a sua regularização de outorga do uso dos recursos hídricos junto aos órgãos competentes, monitorando a proteção sanitária no entorno de sua construção e a preservação das águas subterrâneas;
- IX - Elaborar estudo específico sobre extração de recursos minerais no município, por se tratar de ação modificadora do meio ambiente e de suma importância para o desenvolvimento sócio-econômico da cidade, visando minimizar os riscos para o meio ambiente, no que tange ao desmatamento, movimentação de terra, instabilidade de taludes, contaminação de águas e outros impactos específicos sobre a flora, fauna e áreas de destinação definidas, como APP – Área de Preservação Permanente, APA – Área de Proteção Ambiental, AEU - Área de Expansão Urbana e outras, assegurando o suprimento de matérias primas minerais e garantindo a qualidade das condições ambientais;
- X - Estabelecer políticas setoriais através de programas e projetos que contemplem o planejamento, ordenamento e aprimoramento das legislações vigentes, visando compatibilizar a mineração com outras atividades de uso e ocupação do solo, de maneira a desenvolver o crescimento sustentado, com a coexistência do desenvolvimento urbano, da agricultura e da conservação ambiental;
- XI - Criar lei municipal específica para uso e ocupação do solo com produção limpa, ou seja, loteamentos ou atividades não poluente ou degradante nas áreas de amortecimento ao entorno do Parque Estadual, seguindo resolução do CONANA e leis estaduais ou federais.
- XII - Promover a adequação dos parques municipais, como prioridade o Parque Henriqueta Libertcci, e incentivar o uso consciente dos parques municipais para educação ambiental e atividades de lazer, entre outras finalidades, sempre visando a preservação do local.

XIII - O município deverá elaborar lei municipal específica para a arborização urbana, prevendo o as condições mínimas necessárias para melhorar a qualidade de vida na área urbana do município.

XIV - O município deverá promover ações para impedir a ocorrência de queimadas irregulares no perímetro urbano ou em sua proximidade, incluindo a queima da palha da cana conforme lei estadual e municipal específica, bem como deverá se responsabilizar pela fiscalização da ocorrência das queimadas em desacordo com a legislação vigente. (Vetado)

XV - Realizar campanhas educativas com a população, visando à conscientização sobre os assuntos relacionados ao meio ambiente.

Art. 39. A extração mineral no Município está localizada nas seguintes áreas potenciais:

I - Argila:

- a) Fazendinha, várzea do Rio Mogi-Guaçu, margem esquerda;
- b) proximidades da Fazenda Rosana;
- c) proximidades do Loteamento Jardim Anézia, várzea do Rio Mogi-Guaçu, margem esquerda;
- d) Fazenda São Vicente/Anhanguera, várzea do rio Mogi-Guaçu, margem direita;
- e) proximidades dos Loteamentos Vila Sybila e Estância Porto Alegre, várzea do Rio Mogi-Guaçu, margem esquerda;
- f) Fazenda Boa Vista/Itapecerica, várzea do rio Mogi-Guaçu, margem esquerda;
- g) Fazenda Santa Helena, várzea do rio Mogi-Guaçu, margem esquerda;

II - Areia:

- a) Fazenda São Vicente/Anhanguera, leito ativo do Rio Mogi-Guaçu.

III - Argamassa:

- a) Sítio Lageado.

CAPÍTULO II

Do Atendimento aos Animais Domésticos e de Grande Porte na Área Urbana

Art. 40. A administração municipal deverá promover ou apoiar ações para a implantação de um local adequado para abrigar animais domésticos como cães, gatos e outros provenientes de maus tratos ou abandono no município, bem como criar as condições necessárias a sua implantação. (Vetado)

Art. 41. Dar continuidade e aperfeiçoar o trabalho de apreensão de animais de grande porte conforme previsto pelo Código de Postura do município e promover ações para abrigar estes animais como eqüinos e bovinos provenientes de maus tratos, em situação de risco ou abandono no perímetro urbano do município. (Vetado)

Art. 42. Realizar campanhas de conscientização para evitar a criação descontrolada de animais domésticos, formas adequadas de higiene e saúde do animal doméstico, além de buscar meios para promover a castração gratuita, quando o proprietário do animal desejar e for pessoa carente. (Vetado)

Art. 43. Para viabilizar as ações previstas nos artigos 40º, 41º e 42º, a administração municipal poderá firmar parcerias e convênios com entidades públicas, privadas ou do terceiro setor, para sua execução, que deverão serem feitas através de lei municipal específica. (Vetado)

TÍTULO VI Da Infra-Estrutura

CAPÍTULO I Do Abastecimento de Água

Art. 44. São diretrizes específicas do abastecimento de água:

I - Ter um serviço de abastecimento que tenha por objetivo assegurar a toda população a oferta de água para o uso residencial e outros em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões adequados de potabilidade;

II - Prioridade para as ações e investimentos no serviço de abastecimento de água do município, com extensão e garantia do atendimento mínimo à totalidade da população, substituindo as antigas redes de distribuição, melhorando as ETA's – Estações de Tratamento de Água, visando sua modernização e melhoria do fornecimento;

III - Implantar tarifa social de água, visando atendimento da população mais carente do município;

IV - Intensificar a fiscalização para coibir a ligação clandestina na rede pública e coibir a fraude dos hidrômetros.

V - Promover ações para reduzir o consumo de energia elétrica na captação e abastecimento de água.

VI - Investir em construções de reservatórios de água para o abastecimento da população, em regiões de alta demanda e de baixa capacidade de abastecimento.

VII - Realizar campanhas educativas com a população, visando à conscientização sobre os problemas mais comuns de desperdício e uso racional de água tratada entre outros assuntos.

VIII - Elaborar e manter atualizado o projeto detalhado das redes de abastecimento de água da cidade na captação e distribuição.

CAPÍTULO II Do Esgotamento Sanitário

Art. 45. São diretrizes específicas do esgotamento sanitário:

I - Assegurar a toda população do Município o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários;

II - Elaborar e manter atualizado o cadastro físico com o projeto detalhado das redes de esgotamento sanitário;

III - Prioridade para as ações e investimentos no serviço de coleta e tratamento de esgotos, terminando a construção da Estação de Tratamento de Esgotos Santa Rosa;

IV - Realizar estudos e projetos para elaborar um Plano Setorial de Esgotamento Sanitário para analisar e definir a demanda de novas ETE's – Estações de Tratamento de Esgotos no município e disponibilizar recursos para implantação, considerando as micro-bacias que constituem a cidade, visando o atendimento da totalidade da população;

V - Substituir as antigas redes de coleta, visando a respectiva modernização;

VI - Realizar campanhas educativas com a população, visando à conscientização sobre os problemas mais comuns de entupimentos das redes, despejos inadequados nos córregos e rios da área urbana e rural e outros.

VII – Criar lei municipal específica para o esgoto da área rural e as margens dos rios, onde deverá prever o tratamento correto ou uso de fossa séptica, para impedir o despejo de esgoto doméstico, industrial, de dejetos de animais, entre outros, diretamente nos córregos ou rios.

Art. 46. Reputam-se esgotos sanitários, para os fins dessa Lei Complementar, as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades da coletividade.

Art. 47. Os efluentes industriais ou outros efluentes não domésticos que contenham substâncias tóxicas ou características específicas, somente poderão ser lançados no sistema de esgoto após tratamento adequado que assegure a esses efluentes, no mínimo as características semelhantes às dos esgotos domésticos.

Art. 48. O tratamento para adequação, previsto no artigo anterior, será de inteira responsabilidade, conta e risco do interessado, a quem caberá todo o ônus decorrente e deverá seguir padrões definidos por órgãos competentes.

Art. 49. A análise e aprovação dos processos de tratamento dos esgotos para lançamento no sistema público de coleta, no solo ou nos corpos de água, será realizada pelo órgão competente da municipalidade, autárquico ou não.

Art. 50. A responsabilidade do poder executivo restringe-se à implantação da rede pública de coleta de esgotos, sendo que a canalização que reúne os esgotos dos lotes para lançá-los na rede pública, constitui ramal predial cuja implantação, operação e manutenção são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis.

Art. 51. A não obediência das diretrizes e normativos relativos aos esgotos, notadamente aqueles relacionados aos lançamentos clandestinos de águas pluviais na rede pública de esgotamento e vice-versa, será passível de punição através de multas, acompanhadas de procedimentos que obriguem fazer a correção, como dispuser a legislação.

Art. 52. A prestação de serviços de esgotos é da competência do município, que poderá exercê-la diretamente ou mediante concessão.

CAPÍTULO III Da Limpeza Urbana

Art. 53. São diretrizes para a limpeza urbana:

I - Promover ações que aumentem a vida útil do aterro sanitário;

II - Implantar projeto de compostagem de lixo orgânico;

III - Estimular o acondicionamento seletivo do lixo na fonte produtora, de acordo com o tipo de resíduo gerado, simplificando a operação, viabilizando o reaproveitamento econômico, propiciando uma destinação ambientalmente equilibrada;

IV - Realizar campanhas educativas com a população, visando à conscientização sobre a coleta seletiva do lixo, destinação correta dos resíduos residenciais, comerciais, industriais e especiais sejam eles resíduos sólidos, líquidos ou gasosos.

Art. 54. Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, bem como, os estabelecimentos e serviços de saúde e afins, deverão acondicionar os resíduos produzidos em recipientes apropriados e distintos, para efeito de remoção e disposição adequada.

Art. 55. Os estabelecimentos industriais deverão acondicionar, transportar e dar disposição final adequados aos resíduos produzidos, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 56. O Município deverá realizar a coleta seletiva do lixo e dar destinação adequada aos materiais recicláveis, principalmente dos residenciais incluindo o lixo tóxico domiciliar como baterias em geral, pilhas, lâmpadas fluorescentes, entre outros, evitando assim a contaminação e a saturação do aterro sanitário, para esta coleta seletiva ser realizada, a Administração Municipal poderá realizar de forma direta, ou através de outorga e ainda por terceiros.

Art. 57. Desenvolver ações no aterro sanitário para atender as legislações vigentes e trabalhar de forma correta, para que tenha padrões de qualidade e ambientais dentro de limites aceitáveis da CETESB e por órgãos competentes, evitando também acidentes e passivos ambientais futuros para o município.

CAPÍTULO IV Do Gás Natural e Energia Elétrica e Telefonia

Art. 58. São diretrizes para o gás natural, energia elétrica e telefonia:

I - Promover parceria com as concessionárias de gás natural e de energia elétrica, visando dotar o novo "Distrito Empresarial Ferreirense", no norte da cidade, de total infra-estrutura;

II - Permitir a realização destes serviços no município, apenas por empresas autorizadas pela concessionária, devendo criar meios para que a Prefeitura Municipal seja informada antes do início dos serviços e realize a fiscalização no local, bem como credenciamento dos profissionais prestadores destes serviços;

III - Promover a substituição gradativa da arborização inadequada e realizar a poda de forma adequada e não prejudicial as árvores, onde colocar em risco de acidente com as linhas de distribuição de energia elétrica, conforme lei municipal específica.

IV - Desenvolver um programa de fiscalização dos serviços de instalações de gás natural e suas derivações para domicílios, empresas e indústrias, em parceria com o Corpo de Bombeiros.

V - Elaborar e manter atualizado o projeto detalhado das redes de abastecimento de gás da cidade desde sua entrada, registros da rede e pontos de abastecimento e distribuição.

VI - Todo dano causado no passeio público, vias e logradouros, decorrente dos serviços de gás natural, energia elétrica e telefonia, deverão ser reparados no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão dos serviços.

CAPÍTULO V Da Drenagem das Águas Pluviais

Art. 59. O serviço de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área do município, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

Art. 60. São essenciais, além das calhas ou leitos principais dos córregos, as respectivas faixas de proteção para drenagem das águas pluviais.

Art. 61. As edificações e ocupações em situação de risco, situadas nas zonas de inundação dos rios e córregos e nas faixas de proteção, serão removidas para permitir o livre escoamento das águas e as intervenções de manutenção dos cursos d'água, não sendo permitido também a construção de novas edificações ou ocupações a partir da vigência dessa Lei, observado as legislações pertinentes.

Art. 62. Compete ao poder executivo elaborar o "Plano Setorial de Drenagem Urbana", que irá definir os critérios disciplinadores de crescimento, assim como todos os elementos técnicos para dimensionamento hidráulico das galerias de águas pluviais em qualquer ponto da área urbana.

Art. 63. O poder executivo fornecerá critérios disciplinadores de crescimento urbano, assim como todos os elementos técnicos para:

I - Dimensionamento hidráulico das galerias de águas pluviais em qualquer ponto da área urbana;

II - Armazenamento e aproveitamento de águas pluviais;

III - Estudo para reinserção de águas pluviais no sub-solo.

Art. 64. O poder executivo deverá disciplinar a ocupação das áreas baixas da periferia urbana, definindo em lei municipal específica:

I - As faixas de reserva para implantação futura de obras de drenagem;

II - As áreas destinadas à implantação para o projeto das obras de defesa contra inundações;

III - As áreas consideradas impróprias para ocupação urbana;

IV - As áreas de preservação destinadas a evitar ocorrências de erosões que provocam o assoreamento de galerias e canais.

Art. 65. O poder executivo cuidará para que seja elaborada uma base cartográfica da cidade, com curvas de nível de metro em metro, com um levantamento cadastral da rede existente e o projeto do sistema de escoamento.

Art. 66. O poder executivo cuidará para que o diagnóstico e propostas de soluções para as questões constantes deste Capítulo, devam considerar a macro bacia do Rio Mogi-Guaçu e as micro bacias de seus afluentes, além da previsão de medidas de controle e elaboração de uma planta de “lay-out” do escoamento, onde estarão indicados os elementos básicos do dimensionamento hidráulico, cujos parâmetros devem constar em planilha.

Art. 67. O Poder Executivo deverá realizar obras de drenagem dentro do planejamento geral da macro-drenagem da área urbana.

CAPÍTULO VI Da Pavimentação e das Vias Públicas

Art. 68. A pavimentação viária é empreendimento próprio do município ou por iniciativa privada, que poderão realizá-lo diretamente ou contratar a respectiva execução com terceiros.

§ 1º A Municipalidade poderá partilhar com os particulares interessados, o preço pela realização de serviços de pavimentação viária, ou ainda, poderá permitir aos mesmos, que realizem referidos serviços às suas expensas. Neste caso a Municipalidade ficará responsável pelas despesas correspondentes as áreas públicas.

§ 2º A execução da pavimentação viária, na forma do parágrafo anterior, será fiscalizada pelo Município.

§ 3º Os novos loteamentos no município deverão seguir o que especifica a Lei Municipal, onde o loteamento deverá ser entregue com a pavimentação concluída.

Art. 69. Compete ao poder executivo:

I - Coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais;

II - Assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas oficiais pavimentadas ou não, proporcionando condições regulares de tráfego;

III - A implantação de um programa de pavimentação que obedeça às diretrizes viárias constantes dessa Lei Complementar e da legislação desta decorrente.

Art. 70. A pavimentação viária para recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais é empreendimento próprio do município que poderá realizá-lo diretamente ou contratar a respectiva execução com terceiros, podendo ainda contar com parcerias com a comunidade.

Art. 71. Estão diagnosticados como não possuidores de pavimentação, na cidade, os seguintes locais:

- a) Jardim São Manoel;
- b) Jardim Areia Branca;
- c) Parque Residencial José Gomes;
- d) Vila São Pedro;
- e) Parque Residencial Porto Bello;
- f) Jardim Paschoal Salzano;
- g) Jardim Centenário;
- h) Jardim Botafogo;
- i) Estância Flávia;
- j) Cuca Fresca;
- k) Recreio Aeroporto;
- l) Recreio Aeroporto “B”;
- m) Parque dos Laranjais;
- n) Estância dos Granjeiros;
- o) Recreio São Lázaro;
- p) última Rua do Loteamento Vila Rosário;
- q) Ruas Tereza Casoli Gentil, Escolástica Ribaldo Amaral, Ana Maria M. Costa e Albina M. Peres do bairro Jardim Anésia;
- r) Avenida João José Attab Miziara;

- s) Avenida Nossa Senhora Aparecida.
- t) Rua João Fernandes, Pedro Tiziani e Hugo Giroto, do bairro Lagoa Serena;
- u) Rua Manoel Mourão no bairro Santa Rosa II;
- v) Um trecho da Rua Batista Arnoni que liga o Jardim Aeroporto a Vila Santa Maria;
- x) Rua Padre Nestor Maranhão ao lado do cemitério novo; e
- z) Um trecho da Rua José João e Alonso Brasiliense na Vila Sibila.

Art. 72. São diretrizes da política municipal de pavimentação viária:

I - Priorizar a execução da pavimentação das vias de transporte coletivo, os locais descritos no artigo anterior, a recuperação da área central, as vias de escoamento da produção agrícola, industrial e comercial, e as vias integrantes de projetos especiais;

II - Hierarquizar o sistema de pavimentação viária através da classificação das vias públicas conforme suas funções, assim como a aplicação de padrões diferenciados de pavimentação, buscando maior racionalidade e economia;

III - Priorizar os investimentos em contratações de estudos e pesquisas que busquem soluções alternativas para pavimentos econômicos e ecológicos;

IV - Compatibilizar os sistemas de pavimentação viária com a preservação do meio ambiente;

Art. 73. A execução de obras de infra-estrutura, de qualquer natureza, em empreendimentos particulares é de total responsabilidade do empreendedor, cabendo ao município a fiscalização das obras, na forma da lei.

CAPÍTULO VII Do Trânsito e do Transporte

Art. 74. O Sistema de Trânsito e Transporte é o conjunto de infra-estrutura, veículos e equipamentos utilizados para o deslocamento de pessoas e bens na área do município, possibilitando o acesso dos indivíduos ao processo produtivo, aos serviços, bens e lazer e ao direito de ir e vir.

Art. 75. São objetivos da política de trânsito e transporte:

I - Respeitar o direito fundamental do cidadão ao transporte;

II - Garantir a circulação das pessoas e dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo;

III - Promover a melhoria dos sistemas de circulação;

IV - Priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

V - Estabelecer uma Política de Planejamento Viário;

VI - Melhorar na qualidade do tráfego, com ênfase na educação, engenharia de tráfego e fiscalização;

VII - Garantir a circulação do transporte de carga que utiliza a malha viária no município, minimizando a sua interferência na área urbana e buscando sua ordenação.

VIII - Garantir o direito de deslocamento da pessoa portadora de necessidades especiais, com autonomia, no sistema de transporte coletivo urbano.

IX - Promover a adaptação e melhoria do transporte coletivo urbano, visando acessibilizar os ônibus e os terminais de transporte coletivo urbano ou criar e implantar linhas especiais acessíveis para os portadores de necessidades especiais.

Art. 76. Compete ao poder executivo:

I - Realizar campanhas educativas junto a população, visando o trânsito seguro;

II - Aperfeiçoar e revisar lei específica do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

III - Realizar estudos, visando a implantação de radares nas principais avenidas da cidade para coibir infrações de trânsito, além de se tornar em fonte de receita para o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

IV - Realizar estudos visando a implantação de estacionamento rotativo na área central da cidade, visando otimizar o uso das vagas disponíveis, facilitar a circulação da população no comércio local e se tornar fonte de receita para o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

V - Realizar estudos para normatizar, por lei específica, o serviço de carga e descarga na área central e principais avenidas da cidade, estabelecendo horário e local para estes serviços;

VI - Realizar estudos de otimização e de infra-estrutura dos pontos de ônibus, visando à melhoria na localização, acomodação e atendimento à população nos pontos de ônibus de transporte coletivo urbano, bem como minimizar o custo das viagens;

VII - Elaborar estudos para implantação de um Sistema Integrado de Transporte Coletivo, otimizando as linhas de ônibus e realizando a integração em mini-terminais de ônibus, distribuídos em pontos específicos da cidade.

Art. 77. O poder executivo tem como planejados, os seguintes terminais:

- a) Região Central - atual Estação Rodoviária;
- b) Região Norte - proximidades dos loteamentos Jardim Centenário e Parque Residencial Porto Bello;
- c) Região Leste - proximidades dos loteamentos Jardim Annibal e Sérgio Dornelles de Carvalho;
- d) Região Sudeste - área institucional na Rua Horácio Moraes Dias no loteamento Alto do Serra D'Água;
- e) Região Sul - proximidades dos loteamentos Vila Maria e Jardim Santa Marta;
- f) Região Oeste - proximidades dos loteamentos Jardim Águas Claras e Jardim São Manoel.

Art. 78. O poder executivo tem como planejados, na área de expansão urbana, os seguintes terminais:

- a) "Distrito Empresarial Ferreirense"; - area próxima do Distrito no prolongamento da Avenida Arcyr Giaretta Barcellos;
- b) área de expansão leste - confluência da avenida projetada na antiga linha férrea com a avenida projetada que liga os loteamentos Jardim Residencial Areia Branca e Jardim Santa Marta ao prolongamento da Avenida Comendador Assad Taiar;
- c) área de expansão sul - confluência da Via Syrio Ignatios com a avenida projetada que liga os Bairros Jardim Residencial Areia Branca e jardim Santa Marta ao prolongamento da Avenida Comendador Assad Taiar.

Art. 79. O Sistema Integrado de Transporte Coletivo deve considerar linhas expressas de ônibus, fazendo a ligação terminal central – terminal de bairro e veículos menores fazendo a distribuição de passageiros do terminal de bairro – vias locais.

Art. 80. O poder executivo deverá elaborar estudos de impacto nos serviços e na população e projeto específico visando a transferência da atual Estação Rodoviária para outro local, preferencialmente para defronte a Rodovia Anhanguera – SP – 330, este projeto para ser realizado deverá ser aprovado por Lei Municipal específica. (VETADO)

Art. 81. O Poder Executivo deverá elaborar projetos de reestruturação dos seguintes pontos críticos de trânsito, existentes, a saber:

- a) Avenida General Álvaro de Góes Valeriani com a Rua Dr. José Ferreira de Azambuja;
- b) Rua Dr. José Ferreira de Azambuja com a Avenida João Martins da Silveira Sobrinho;
- c) entorno da Praça da Igreja Matriz de São Sebastião, na área central;
- d) Avenida Ângelo Ramos com a Avenida Rudolf Streit e Rua Domingos Bruno;
- e) Avenida Ângelo Ramos defronte a Área de Lazer João Ferreira;
- f) prolongamento da Rua João Simão até a Avenida Cristo Redentor;
- g) acesso aos Bairros Jardim Residencial "Las Palmas" e Parque Residencial Porto Bello;
- h) acesso aos Bairros Jardim Centenário e Jardim Paschoal Salzano;
- i) confluência da Avenida Comendador Assad Taiar com a Rua José Marques Castelhanos;
- k) confluência da Avenida Rudolf Streit com a Avenida Francisco Peripato;
- l) confluência da Avenida Professor Henrique da Mota Fonseca Júnior com a Avenida João Martins da Silveira Sobrinho;
- m) Avenida Arcyr Giaretta Barcellos com o prolongamento da Rua Domingos Bruno;
- n) confluência da Avenida Dr. Adhemar de Barros com a Rua Joaquim Miguel Pereira;
- o) confluência da Avenida Dr. Adhemar de Barros com a Avenida General Álvaro de Góes Valeriani e Rua Padre Nestor Maranhão;

Art. 82. O poder executivo deverá elaborar projetos de revitalização ou implantação das seguintes ruas e avenidas:

- a) revitalização da Rua Dr. José Ferreira de Azambuja;
- b) prolongamento da Rua Domingos Bruno até a Avenida Arcyr Giaretta Barcellos e posteriormente até a Rodovia Anhanguera - SP 330;
- c) prolongamento da Avenida Arcyr Giaretta Barcellos até a Rodovia SP 215 e posteriormente até ao "Distrito Empresarial Ferreirense";

- d) duplicação da Avenida Rudolf Streit;
- e) duplicação da Avenida Comendador Assad Taiar;
- f) abertura de via de ligação dos Bairros Jardim Águas Claras e Jardim São Manoel;
- g) abertura de via na antiga Linha Férrea;

h) avenida projetada que liga os Bairros Jardim Residencial Areia Branca e Jardim Santa Marta ao prolongamento da Avenida Comendador Assad Taiar.

- i) reforma e revitalização da “Ponte Velha” na área de lazer João Ferreira.

Art. 83. Para viabilizar as vias projetadas, relacionadas no artigo anterior, faz-se necessário o planejamento de execução de pontes e viadutos nos seguintes locais:

- a) prolongamento da Rua Domingos Bruno com a Rodovia Anhanguera SP 330;
- b) prolongamento da Avenida Arcyr Giaretta Barcellos e Rodovia SP 215;
- c) sobre o córrego Santa Rosa para duplicação da Avenida Rudolf Streit;
- d) sobre o córrego Santa Rosa para a ligação dos Bairros Jardim Santa Rosa ao Jardim Porto Seguro;

e) sobre o córrego Santa Rosa para a avenida projetada que liga os Bairros Jardim Residencial Areia Branca e Jardim Santa Marta ao prolongamento da Avenida Comendador Assad Taiar;

f) Rodovia Anhanguera SP 330 com a avenida projetada que liga os Bairros Jardim Residencial Areia Branca e jardim Santa Marta ao prolongamento da Comendador Assad Taiar.

Art. 84. Ficam planejadas as seguintes passarelas de pedestres na cidade:

- a) ligação do Bairro Jardim Residencial Areia Branca à Vila Maria;
- b) ligação do Bairro Jardim Botafogo ao Jardim Vila Real;
- c) ligação do bairro Santa Cruz ao Jardim Paschoal Salzano.

Art. 85. Fica planejado o Anel Viário de Porto Ferreira na Área de Expansão Urbana, como segue:

a) ligação da Rodovia Anhanguera SP 330, do trevo da Via Syrio Ignatios com a a Rodovia Anhanguera SP 330, até a Rodovia SP 215, passando por fora da área de amortecimento do Parque Estadual de Porto Ferreira.

- b) ponte sobre o córrego Santa Rosa;
- c) ponte sobre o Rio Mogi-Guaçu.
- d) trevo na confluência da Rodovia SP 215 com o Anel Viário.
- e) confluência do Anel Viário com o prolongamento da Avenida Comendador Assad Taiar.
- f) confluência do Anel Viário com a via projetada na antiga linha férrea.

Art. 86. Os terminais de ônibus, os pontos críticos de trânsito, as ruas e avenidas a serem revitalizadas ou implantadas, as obras a serem executadas, as passarelas de pedestres e o Anel Viário projetado, de que trata este Capítulo, estão demonstrados em Mapas anexos, integrando esta Lei Complementar.

TÍTULO VII Da Promoção Social

CAPÍTULO I Da Política Municipal e da Inclusão e Cidadania

Art. 87. A Política Municipal de Promoção Social visa buscar e assegurar a universalização dos direitos, com base nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município, procurando proporcionar aos habitantes da cidade, em especial à família, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência, uma vida digna e saudável, resgatando-os para o exercício de uma cidadania responsável.

Art. 88. A Política Municipal de Promoção Social será implementada garantindo o desenvolvimento social de forma articulada com a participação da comunidade, através dos Conselhos Municipais e com outros Órgãos com atuação social no município, evitando-se a duplicidade de ações no trato das questões da promoção social.

Art. 89. A inclusão social, de que trata esta Lei Complementar, observado o estágio de desenvolvimento do município, tem por objetivos:

I - Garantir condições de dignidade, por meio do atendimento às necessidades básicas e o acesso à rede de serviços sociais, assegurando acolhimento, proteção e qualidade de vida;

II - Promover ações de resgate ou prevenção, visando a inclusão social, na perspectiva emancipadora, gerando autonomia e protagonismo aos destinatários das políticas.

III - A implantação de programas e projetos que estimulem o fortalecimento da família, a autonomia, a participação e o exercício da cidadania, combatendo as exclusões e as desigualdades.

IV - A implantação de programas e projetos para o atendimento do público-alvo infante-juvenil em situação de risco.

V - Criar programa municipal de eliminação de barreiras arquitetônicas nos espaços e edifícios de uso público, sejam públicos ou privados.

CAPÍTULO II Da Gestão da Promoção Social

Art. 90. O Poder Executivo cuidará para que seja levantado um diagnóstico específico destinado ao direcionamento mais eficiente, com priorização das ações, possibilitando um planejamento de curto, médio e longo prazo, com estabelecimento de metas, visando a obtenção e otimização de resultados.

Art. 91. O Poder Executivo cuidará para que seja implementado um sistema descentralizado e participativo da gestão da Promoção Social, com a atuação estreita dos Conselhos Municipais, visando a integração das demais políticas municipais com o fortalecimento do sistema co-participativo.

Art. 92. O Poder Executivo cuidará para que os serviços da Assistência Social sejam interligados em rede.

Art. 93. O Poder Executivo, para os fins do disposto neste Capítulo, deverá promover reestruturação do Departamento Municipal de Promoção Social, gerando organograma próprio, prevendo e provendo os recursos necessários.

CAPÍTULO III Do Atendimento

Art. 94. O Poder Executivo cuidará para que o atendimento dos beneficiários da Política Municipal de Promoção Social atenda às seguintes diretrizes:

I - Humanização do atendimento com a qualificação e capacitação continuada dos servidores;

II - Descentralização do atendimento com a implantação de núcleos de referência, onde necessário.

III - Fortalecimento de programas nos Núcleos Comunitários, visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados e a possível redução no atendimento individualizado;

IV - Efetivação dos serviços de Assistência Social como Política de Direitos;

V - Construção de Núcleos Comunitários multiuso nos Bairros periféricos para o desenvolvimento de atividades diversas;

VI - Expansão dos projetos com crianças e dos projetos de geração de renda para famílias;

VII - Manutenção dos programas e projetos já existentes nos Bairros, abrindo espaço para o aumento do número de atendimentos;

VIII - Criação de programas na forma da Lei, que gerem postos de trabalho e qualificação de mão-de-obra;

IX - Implantação de ações sociais específicas para estimular melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda, de sorte a propiciar a obtenção de subsistência própria.

X - Implantação de um Albergue Municipal ou acolhimento provisório com atendimento das necessidades básicas;

XI - Incrementar o Centro da Juventude ou projeto similar que vise a defesa da criança e adolescente;

XII - Criação do Centro de Referência do Idoso – CEREI, com atendimento específico;

XIII - Implantação de Núcleo de Atendimento da Pessoa Portadora de Deficiência - NAPPDE, impossibilitada do convívio com a família ou sem família, em parceria com a APAE de Porto Ferreira para esta finalidade.

Art. 95. O Poder Executivo poderá criar e implementar programas e projetos sociais, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO IV Dos Conselhos Municipais

Art. 96. Os Conselhos Municipais, obedientes à legislação, são instâncias participativas e de controle social, exercidas pela sociedade civil.

Art. 97. O Poder Executivo poderá implantar a “Casa dos Conselhos”, destinada ao abrigo de todos os Conselhos Municipais, prevendo e provendo recursos materiais e humanos, para o respectivo funcionamento.

Art. 98. Os Conselhos Municipais, obedientes à legislação, poderão apresentar ao Poder Executivo, a qualquer tempo, propostas de programas e projetos referentes a cada qual de sua área de atuação, para estudo de viabilidade e futura

implementação.

TÍTULO VIII Da Saúde

CAPÍTULO I Da Política Municipal de Saúde

Art. 99. A Política Municipal de Saúde tem como princípio a saúde como direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, observando-se o estágio em que se encontra o município, na forma da legislação vigor.

Art. 100. A Política Municipal de Saúde tem por objetivo a promoção e a prevenção de saúde como principal ferramenta para diminuir os riscos da doença e outros agravos, bem como garantir o acesso da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, consoante os princípios do Sistema Único de Saúde e a legislação em vigor aplicável ao município.

Art. 101. São diretrizes específicas da Política Municipal de Saúde:

I - Estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, controle e avaliação da Política de Saúde no Município, por meio do Conselho Municipal de Saúde;

II - Organizar e implantar programas de saúde segundo a realidade populacional e epidemiológica do município, em concordância com um serviço de qualidade.

III - Garantir o acesso da população aos equipamentos de saúde existentes no município, modernizando e proporcionando um melhor atendimento de consultas e exames, que deverão estar distribuídos de forma regionalizada e hierarquizada no espaço urbano da cidade.

IV - Observar os princípios da Rede de Municípios Saudáveis.

V - Humanização do atendimento, com qualificação e capacitação continuada dos servidores.

Art. 102. O Poder Executivo cuidará para que a atenção básica de Programas de Saúde da Família com equipes de saúde bucal atinja a meta de cobertura de cem por cento da população.

Art. 103. Para os fins previstos no artigo anterior, o Poder Executivo implantará o Programa de Saúde da Família conforme deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 104. O Plano Municipal de Saúde tem como metas:

I - Implantar Centro de Reabilitação Fisioterápico;

II - Ampliar e aperfeiçoar o Centro Odontológico para atendimentos especializados;

III - Implantar um centro de atendimento e recuperação psico-social e para dependentes químicos;

IV - Ampliar o acesso aos exames laboratoriais através de convênios, ampliando o leque de opções em favor dos beneficiários;

V - Celebrar Termos de Parceria com o Terceiro Setor, para implantação de Programas de Saúde Multi-setoriais;

VI - Promover Consórcio entre cidades para ações de média e alta complexidade;

VII - Manutenção do Núcleo de Oficinas Terapêuticas – NOTT;

VIII - Celebrar parcerias entre o NOTT e a Economia Solidária, dando continuidade e estimulando novas parcerias;

IX - Ampliar o atendimento para o período noturno, finais de semana e feriados nas Unidades Básicas de Saúde – UBS da cidade;

X - Ampliar o atendimento para o período da tarde no PAM – Pronto Atendimento Médico, ficando das 12:00 às 24:00 horas;

XI - Ampliar o atendimento para o período noturno, até meia-noite, finais de semana e feriados no Centro de Especialidades Médicas;

XII - Promover programas que orientem a alimentação saudável;

XIII - Promover programas de prevenção e orientação às populações mais vulneráveis para DST/AIDS;

XIV - Garantir assistência médica, odontológica, curativa e preventiva aos detentos da Cadeia Pública;

XV - Garantir programas que atendam as necessidades e promovam melhorias na qualidade de vida dos portadores de necessidades especiais;

XVI - Criar Centro de Controle de Zoonoses;

XVII - Aperfeiçoar criar programas de atendimento integral à saúde da criança;

XVIII - Aperfeiçoar criar programas de atendimento integral à saúde do adolescente;

XIX - Criar programas de atendimento integral à saúde do idoso;

XX - Garantir programas relativos à saúde da mulher, com prevenção, planejamento familiar, assistência à gestante e aleitamento materno;

XXI - Garantir programas que visem o acolhimento, tratamento e acompanhamento dos portadores de DST/AIDS;

XXII - Garantir assistência farmacêutica básica ao cidadão carente do município;

XXIII - Incentivar ações com vista a promoção da saúde do trabalhador ferreirense;

XXIV - Incentivar a participação dos trabalhadores nas questões relativas à sua saúde, através de Sindicatos, Associações, CIPAS ou outros;

XXV - Garantir ações com vista à promoção da saúde do trabalhador, com oferta de vacinação e campanhas educativas de saúde nas empresas;

XXVI - Garantir ações com vista à promoção da saúde do funcionário público municipal, especialmente na prevenção de acidentes e doenças ocupacionais;

XXVII - Efetivar a participação dos funcionários públicos municipais nas questões relativas à sua saúde, através do Sindicato, CIPA ou outros;

XXVIII - Manter banco de dados epidemiológicos e acidentes do trabalho e doenças ocupacionais;

XXIX - Manter banco de dados sobre violência doméstica, no trânsito, por álcool ou drogas, visando efetivar ações de prevenção;

XXX - Equipar e estruturar os centros de especialidades;

XXXI - Desenvolver estudos para construção de um Pronto Socorro Municipal ou contribuir com adequação do prédio atual em parceria com o Hospital Dona Balbina, visando uma melhor qualidade no atendimento a população ferreirense;

XXXII - Desenvolver estudos para construção de um Hospital Municipal, após reestruturação da rede básica de saúde ou ainda ao invés da construção, realizar investimentos para melhorar as condições das edificações atuais e de aparelhamento do Hospital Dona Balbina;

XXXIII - Habilitar o município para a gestão plena do Sistema Municipal de Saúde.

TÍTULO IX Do Esporte e Lazer

CAPÍTULO I Da Política Municipal de Esporte e Lazer

Art. 105. A Política Municipal do Esporte e Lazer deve ser implantada como processo complementar da formação e desenvolvimento global do cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social, com influência positiva na diminuição da violência urbana e melhoria da qualidade de vida da população, além de ser um meio de promoção da saúde e inclusão social.

Art. 106. A Política Municipal de Esporte e Lazer tem como diretrizes:

I - A modernização da infra-estrutura administrativa existente;

II – Reforma, construção e manutenção constante dos equipamentos públicos de esporte e lazer, desde que efetivada parceria com entidade do terceiro setor na forma da lei;

III - Organização anual do Seminário Municipal de Políticas Públicas para o Esporte e Lazer;

IV - Organização bienal da Conferência Municipal de Esporte e Lazer;

V - Implementar parcerias com entidades públicas ou privadas, incluído o Terceiro Setor;

VI - Implementar parcerias ou intercâmbio com Secretarias de Governos;

VII - Implementação de programas esportivos e de lazer descentralizados;

VIII - Implementação de programas de fomento ao esporte educacional;

IX - Implementação de programas e projetos esportivos e de lazer, visando à democratização e universalização do acesso, tendo como foco o esporte de participação e de rendimento, a terceira idade, os portadores de necessidades especiais e munícipes em geral;

X - Implementação de programas de esporte e lazer destinados aos funcionários públicos municipais;

XI - Revitalização, modernização, otimização e maximização dos espaços e equipamentos existentes;

XII - Descentralização dos espaços públicos de esporte e lazer;

XIII - Implantação e manutenção de um calendário municipal de esporte e lazer.

TÍTULO X Da Educação

CAPÍTULO I Da Política Municipal de Educação

Art. 107. A Política Municipal de Educação visa assegurar à todo educando o domínio que permita a sua participação, como pessoa, cidadão e profissional nas múltiplas e complexas atividades da vida moderna, abrangendo as dimensões educacional, cultural, social e de formação para o trabalho, de acordo com as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 108. A Política Municipal de Educação será orientada por uma gestão democrática e participativa assegurando melhoria do padrão de qualidade do ensino e transparência na aplicação dos recursos.

Art. 109. São diretrizes da Política Municipal de Educação:

I - Promover o ensino em período integral nas Escolas Municipais de Ensino Infantil – EMEIs;

II - Reelaborar, revisar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação, considerando período decenal;

III - Promover a continuidade da implantação da Política Municipal de Educação através da atuação do Conselho Municipal de Educação, que estabelecerá ainda forma eficiente de avaliação do desempenho do ensino na rede pública municipal, com avaliação de professores e alunos, incluindo sistemas de avaliações presenciais por amostragem nas salas de aula.

IV - Incentivar a Educação de Jovens e Adultos – EJA;

V - Criação do Fórum de Educação Municipal para debate de temas relacionados à Educação e respectiva melhoria e aperfeiçoamento;

VI - Promover programas de inclusão dos portadores de necessidades especiais, através da adequação dos projetos pedagógicos e dos projetos arquitetônicos das escolas existentes ou que vierem a ser construídas;

VII - Promover Semanas Temáticas de ensino extracurricular nas escolas da rede pública municipal, visando a ampliação educacional e cultural;

VIII - Incentivar as atividades desenvolvidas na Casa do Educador, visando apoiar a capacitação dos professores, a promoção da inclusão digital, além do atendimento à criança vitimizada;

IX - Promover o incentivo a leitura através das escolas da rede pública;

X - Poderá promover convênios com o terceiro setor para implantação de projetos objetivando complementar a educação, especificamente em relação à criação e manutenção de creches, através de lei municipal específica;

XI - Otimizar o uso de salas de aulas eventualmente ociosas, nas escolas da rede pública municipal, visando o atendimento e integração da população e o uso adequado da estrutura existente;

XII - Elaborar projetos e planejamento de obras para implantação de creches e escolas conforme demanda aprovada pelo Conselho Municipal de Educação;

XIII - Elaborar plano específico de metas e gestão para o transporte escolar no município;

XIV - Promover a Educação Ambiental nas escolas da rede pública municipal, visando a preparação das gerações futuras para uma qualidade de vida melhor e mais consciente;

XV - Implantar e ou implementar programa de formação permanente dos profissionais em educação;

XVI - Implantar e ou implementar projetos multidisciplinares integrados as áreas de Esporte, Cultura, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e outros;

XVII - Propor e incentivar a elaboração em todas as unidades de ensino da Proposta Pedagógica da Escola com participação de todos os segmentos da instituição e aprovação do respectivo Conselho de Escola;

XVIII - Fortalecer o Conselho de Escola participativo e deliberativo garantindo que anualmente participe na elaboração e aprovação do Plano Escolar;

XIX - Descentralizar recursos financeiros e orçamentários diretamente para as unidades escolares; (VETADO)

XX - Garantir o envolvimento das diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino, na elaboração do orçamento participativo da educação.

Da Cultura

CAPÍTULO I Da Política Municipal da Cultura

Art. 110. A Política Municipal da Cultura garantirá a livre, plural e democrática manifestação das ciências, artes e letras, com amplo acesso às fontes de cultura, estimulando a participação de todos os grupos e pessoas, em todos os níveis e em suas mais diversas formas de expressão.

Art. 111. A Política Municipal da Cultura garantirá o resgate e preservação da cultura material e imaterial no município, orientando e estimulando os artistas a trabalharem com temas locais e regionais.

Art. 112. São diretrizes da Política Municipal da Cultura:

I - Manter e aperfeiçoar o Conselho Municipal da Cultura;

II - Criação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Cultural - COMPHAC;

III - Criação de Fórum Permanente de Estudos sobre Cultura – FPEC;

IV - Realizar o mapeamento do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico e Cultural;

V - Criação do Centro Cultural, com espaços para Teatro Municipal, Teatro de Arena, Centro de Convenções, Auditório, Biblioteca, Salas de Aulas para música, dança, artesanato e artes plásticas, Estúdio Áudio-Visual;

VI - Elaboração de projetos urbanísticos e arquitetônicos de um Pólo Cultural, Esportivo e de Eventos, considerando a área da antiga Estação da FEPASA, o Ginásio Municipal de Esportes “Adriano José Mariano” e a Área de Lazer João Ferreira;

VII - Promover relação cultural com países que, de alguma forma, contribuíram para a formação cultural local, através de intercâmbio na produção cultural; como cinema, música, leitura, cerâmica artística, mobiliários e outros;

VIII - Promover parcerias com o terceiro setor e o empresariado local para viabilizar programas e projetos relacionados à produção cultural, em suas mais diversas manifestações;

IX - Incentivar, recuperar e manter as atividades culturais e folclóricas locais como, folia de reis, músicas tradicionais, carnaval de rua com a tradição dos blocos de boi, entre outras;

X - Ampliação e conservação do Acervo Histórico do Município;

XI - Promoção do resgate da Cultura local e regional que envolva o município.

TÍTULO XII Da Habitação

CAPÍTULO I Da Política Municipal da Habitação

Art. 113. A Política Municipal da Habitação, observada a sua competência e capacidade de recursos, objetiva promoverem o acesso à moradia digna, assegurando padrões mínimos de higiene, salubridade e acessibilidade, atendendo os serviços essenciais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta e destinação do lixo doméstico, pavimentação, transporte coletivo, acesso a equipamentos públicos de saúde, educação, esporte, cultura e lazer.

Art. 114. A Política Municipal de Habitação objetiva, ainda, promover a execução de programas de construção de moradias populares.

Art. 115. A Política Municipal de Habitação cuidará para que a urbanização, regularização e titulação de áreas ocupadas anteriormente a vigência desta lei, por populações de baixa renda, seja implementada na cidade, conforme o que for definido pelo planejamento territorial, respeitada a legislação em vigor.

Art. 116. São diretrizes da Política Municipal de Habitação:

I - Garantir a função social da propriedade e a utilização racional do espaço, através do controle institucional do solo urbano, reprimindo a ação desordenada e /ou especulativa da terra;

II - Promover o preenchimento dos vazios urbanos da cidade, visando a redução dos custos com infra-estrutura e equipamentos públicos, conforme definido pelo planejamento territorial;

III - Promover a captação de recursos para o financiamento de programas habitacionais dirigidos à redução do déficit habitacional e à melhoria da infra-estrutura urbana, priorizando a população de baixa renda;

IV - Promover a urbanização e a melhoria habitacional dos assentamentos populares, mediante intervenções graduais e progressivas que permitam maximizar os benefícios da aplicação dos recursos públicos, municipal, estadual e federal;

V - Promover estudos que visem aplicar tecnologias construtivas que permitam o barateamento, a racionalização e a agilização da produção de habitações, bem como a produção de habitações ecologicamente viáveis sobre o aspecto de impacto no ambiente e redução de consumos de recursos naturais;

VI - Incentivar a participação da iniciativa privada na produção de programas habitacionais, que possibilitem a melhoria da qualidade de vida da população ferreirense;

VII - Utilizar, como instrumentos para a realização da Política Municipal de Habitação, aqueles definidos no Título referente à Política Urbana e da Infra-Estrutura;

VIII - Impedir novas ocupações irregulares em todo território municipal;

IX - Promover políticas públicas para o atendimento do Artigo 61 desta Lei Complementar.

TÍTULO XIII Do Desenvolvimento Econômico

CAPÍTULO I Da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 117. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da economia local, com especial atenção para a preservação do meio ambiente e o estímulo a atividades geradoras de emprego e renda.

Art. 118. São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - Ampliar e aperfeiçoar os recursos das Escolas de Ensino Técnico Profissionalizante no Município;

II - Promover a criação de um Centro de Treinamento e Desenvolvimento Profissional;

III - Promover ações visando à implantação do “Centro Empresarial Ferreirense”;

IV - Promover ações visando à implantação do “Distrito Empresarial Ferreirense”;

V - Elaboração de legislação específica do uso e ocupação do solo, do “Centro Empresarial Ferreirense”;

VI - Exigir a elaboração de Estudo de Impacto de vizinhança aos grandes empreendimentos de comércio, prestadores de serviços e indústrias a serem implantados no município;

VII - Fortalecer o município como Pólo Regional de Comércio e Prestação de Serviços;

VIII - Incentivar empresas de transporte e logística no “Distrito Empresarial Ferreirense”, em função de sua localização e infra-estrutura rodoviária, inclusive com a transferência de empresas instaladas na área urbana;

IX - Incentivar o comércio de cerâmica, mobiliário, decoração e artesanato, através de apoio tecnológico e estímulo à formação de parcerias, associações e cooperativas de produção e comercialização, arranjo produtivo local (APL), principalmente as empresas informais, buscando o seu ingresso na formalidade;

X - Manutenção da Incubadora de Empresas existente na cidade;

XI - Elaboração de Lei Municipal de Incentivos Fiscais.

TÍTULO XIV Da Agricultura

CAPÍTULO I Da Política Municipal de Agricultura

Art. 119. A Política Municipal de Agricultura tem por objetivo fortalecer os mecanismos e instrumentos de articulação institucional, descentralização e gestão entre governo e sociedade civil, com a elaboração de agendas de desenvolvimento local e regional da agricultura, observando o que dispuser o “Programa Rural”.

Art. 120. São diretrizes da Política Municipal de Agricultura:

I - Promover o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário;

II - Fortalecimento da agricultura familiar, contribuindo para a geração de empregos, melhorando a renda dos produtores rurais, estimulando a permanência dos produtores e familiares no campo;

III - Melhoria quantitativa e qualitativa dos serviços e equipamentos públicos na zona rural;

IV - Elaborar estudos da realidade rural, criando o cadastramento rural municipal;

V - Promover projeto integrado – União, Estado, Município e Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, objetivando viabilizar a municipalização da agricultura, dando autonomia na condução da política agrícola local;

VI - Elaborar estudos com base nas micro-bacias, visando sua conservação e preservação ambiental, em conjunto com o órgão responsável pelo meio ambiente;

VII - Firmar convênio com a Secretaria Estadual da Agricultura e Abastecimento para programas de conservação do solo e incentivos para a preservação das micro-bacias;

VIII - Elaborar estudos visando a definição do zoneamento agrícola;

IX - Criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;

X - Viabilizar programa municipal de financiamento rural, incentivando o PRONAF e a Agroindústria, com planejamento e assistência técnica;

XI - Fomentar convênios com entidades de pesquisa e universidades, para estudos técnicos e econômicos nos setores de agricultura, pecuária e do agronegócio, visando a diversificação de explorações;

XII - Estimular a criação de serviços destinados à comercialização e abastecimento de produtos, visando agregar valores e gerar empregos fixos no campo;

XIII - Incentivar a criação de mini-usinas de pasteurização e distribuição de leite, fabricação de iogurtes, queijos e outros derivados;

XIV - Incentivar a criação de um entreposto atacadista hortifrutigranjeiro;

XV - Incentivar a criação de um Mercado Municipal;

XVI - Incentivar a criação de Feiras Livres, diversas;

XVII - Promover a integração comercial entre os produtores e as empresas processadoras;

XVIII - Concluir a construção e ocupar o Galpão de Agronegócios;

XIX - Implementação de melhorias e manutenção das estradas vicinais;

XX - Asfaltamento das estradas vicinais Boa Vista, Rio Corrente e Barreiro;

XXI - Revitalização, ampliação e modernização da Patrulha Agrícola Municipal;

XXII - Incentivar o associativismo dos produtores rurais;

XXIII - Elaboração de Mapas Rodoviários Rurais, com as respectivas locações das propriedades rurais existentes no município.

XXIV – Incentivar a criação de Consórcios, inclusive Intermunicipais, para a manutenção da malha viária do Município.

TÍTULO XV Do Turismo

CAPÍTULO I Da Política Municipal de Turismo

Art. 121. A Política Municipal de Turismo será implementada como um conjunto de categorias, modalidades e produtos na esfera do turismo cultural, ecológico-ambiental, religioso, de lazer e recreação, rural, náutico, e outras categorias e produtos de oferta regional, por meio de um sistema municipal integrado de promoção e valorização turística.

Art. 122. São diretrizes da Política Municipal de Turismo:

I - Dar qualidade ao produto turístico;

II - Criar infra-estrutura adequada de atendimento ao turista;

III - Proporcionar oportunidades nos variados campos do turismo;

IV - Aumentar a demanda turística local e regional;

V - Promover ações para estimular o aumento da permanência média do turista no município;

VI - Diversificar a oferta turística;

VII - Criar ações educativas para preparar a população para ser receptiva, consciente e participativa;

VIII - Abrir mercado para trabalhos artesanais, incentivando e qualificando os artesãos para o mercado turístico;

IX - Otimizar a área da Estação da FEPASA e a Área de Lazer “João Ferreira”, integrando-as ao turismo com realização de eventos locais e regionais;

X - Incentivar o turismo ecológico-ambiental, tendo o Rio Mogi-Guaçu como atrativo capaz de proporcionar eventos náuticos e passeios ecológicos;

XI - Incentivar a criação de programas para visitaçao ao Parque Estadual de Porto Ferreira;

- XII - Implantação de sinalização turística;
- XIII - Incentivos para investimentos na área turística;
- XIV - Gerar impactos positivos ao meio ambiente, população e economia;
- XV - Apoiar a qualificação profissional para prestadores de serviços turísticos;
- XVI - Participação em Circuito Regional de Turismo;
- XVII - Promover levantamento específico da oferta turística em todos os segmentos;
- XVIII - Implantação do Centro de Atendimento ao Turista;
- XIX - Divulgar os atrativos turísticos da cidade;
- XX - Elaboração de pesquisa sobre o perfil do turista e da infra-estrutura existente;
- XXI - Criação do Mapa Turístico de Porto Ferreira;
- XXII - Desenvolver eventos de gastronomia local como um atrativo para o turismo;
- XXIII - Incrementar as áreas comerciais da cidade, com ênfase para a “Avenida do Comércio” – Avenida João Martins da Silveira Sobrinho, dotando-as de infra-estrutura básica para suporte da carga turística;
- XXIV - Difusão da cultura local como produto turístico;
- XXV - Elaboração do calendário de eventos da cidade;
- XXVI - Levantar estudo de viabilidade para a realização de eventos rurais;
- XXVII - Incentivar o turismo religioso;
- XXVIII - Participar da reformulação de alguns eventos permanentes;
- XXIX - Implementar campanhas de conscientização turística nas escolas e na sociedade;
- XXX – Proporcionar Parcerias Público Privadas – PPP.

TÍTULO XVI Da Segurança Pública

CAPÍTULO I Da Política Municipal de Segurança Pública

Art. 123. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 124. A Guarda Municipal é destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município de Porto Ferreira, conforme estabelece o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal e a respectiva legislação municipal em vigor.

Art. 125. São diretrizes da Política Municipal de Segurança Pública:

- I - Criação do Centro de Atendimento Unificado, com banco de dados unificado, compreendendo a Guarda Municipal, o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil, a Central de Ambulâncias, a Polícia Militar e Trânsito;
- II - Criação de Base de Dados Integrada, compreendendo Zona Urbana e Zona Rural;
- III - Criação de Sistema de Monitoramento dos Espaços Públicos;
- IV - Reformular e aprimorar o Estatuto da Guarda Municipal com inclusão do Bombeiro Municipal;
- V - Promover ações de Segurança Preventiva;
- VI - Criação de campanhas de conscientização sobre Segurança Pública;
- VII - Intensificar a segurança na Zona Rural e criação de programas específicos nesta área;
- VIII - Criação e construção de Postos Avançados de Segurança – PAS, em pontos estratégicos da cidade;
- IX - Elaboração de plano de ação para atendimento de calamidades, acidentes e situações adversas;
- X - Elaboração de plano de ação para atendimento de situações adversas;
- XI - Promover levantamento sobre existência ou não de famílias em áreas de situação de risco, removendo-as em caso positivo, em conformidade ao art. 61 desta Lei Complementar;

XII - Elaboração de projeto específico sobre rota alternativa de cargas perigosas dentro do perímetro urbano;

XIII - Implantar programas de treinamento e simulação para enfrentamento de ações e procedimentos em situações emergenciais;

XIV - Criar Núcleos Comunitários de Defesa Civil em parceria com iniciativa privada ou do Terceiro Setor;

XV - Capacitação continuada dos servidores envolvidos com as áreas de Segurança Pública e Defesa Civil;

XVI - Criar o "Plano Municipal de Segurança Pública";

XVII - Aprimorar o serviço de ronda e atendimento escolar articulando ações com a Guarda Municipal, Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público e Conselho Tutelar;

XVIII - Realizar anualmente um Fórum de Segurança Pública, para discutir necessidades e ações com as autoridades competentes sobre segurança pública no município.

XIX - Anualmente deverá ser desenvolvido um Plano de Ações Integradas entre a Polícia Militar, Civil e Guarda Municipal, visando:

a) Intensificar comandos e blitz em veículos

b) Revistas e abordagens pessoais

c) Intensificar rondas e abordagens em praças e pontos suspeitos

d) Ficar com viaturas em horários alternados nas entradas da cidade

e) Realizar o policiamento pedestre em pontos de maior concentração como comércio, banco e escolas

f) Organizar apreensões e averiguações em locais suspeitos

XX - Divulgar e viabilizar recursos junto aos governos e iniciativa privada para o Fundo Municipal de Segurança;

XXI - Desenvolver estudo para implantação de um posto fixo da Guarda Municipal na Rodoviária

XXII - Realizar estudos para criar alternativas e disponibilizar recursos para o aumento do efetivo da Guarda Municipal, prevendo os recursos no orçamento municipal para contratação de mais Guardas de forma gradativa anual, chegando até a meta de 1 Guarda Municipal para cada 1000 habitantes.

XXIII - Quanto à Cadeia Pública, promover ações para:

a) Superlotação, construção antiga e defasada na questão de segurança e sem condições mínimas de abrigar os presos; (Vetado)

b) Manter contatos junto ao Governo do Estado para transferência de presos para CDP de outras regiões, caso não tenha vaga disponível na região de Porto Ferreira; (Vetado)

c) Adequando o número de detentos, buscar trabalho alternativo para ocupar os mesmos; (Vetado)

XXIV - Desenvolver nos bairros carentes cursos profissionalizantes de acordo com o perfil necessário como: pedreiro, marceneiro, pintor, eletricista, etc, visando a redução da criminalidade;

XXV - Desenvolver projetos de esporte e cultura nos bairros carentes, inclusive com a construção de praças de esporte e locais para difusão cultural, visando a redução da criminalidade;

XXVI - Elaborar estudos sobre as regras e permissões para emissão de alvará de funcionamento de locais que comercializam bebidas alcoólicas, entre estas ações analisar a lei que discipline os horários de funcionamento dos bares e o maior rigor e fiscalização na emissão dos alvarás, bem como nos casos de reclamações e denúncias;

XXVII - Autoridades policiais e departamentos competentes da Prefeitura deverão fazer palestras entre outros meios, para a orientação aos comerciantes sobre o rigor da legislação vigente quanto a venda de bebidas alcoólicas para menores de idade;

XXVIII - Realizar uma revisão na lei vigente para o Moto Táxi, visando promover uma identificação melhor com número de cadastro do moto-taxista entre outras melhorias, tanto para os moto-taxistas como para os usuários;

XXIX - A Polícia Militar, Guarda Municipal e Corpo de Bombeiros deverão organizar treinamento com os entregadores que utilizam moto (moto-boys), inclusive com o envolvimento dos proprietários dos estabelecimentos, bem como promover a fiscalização e monitoramento destes veículos no trânsito; (Vetado)

XXX - Desenvolver ações para inibir a violência dentro de escolas, através do resgate do respeito entre as pessoas, para isso poderá ser utilizado o trabalho da Ronda Escolar da Polícia Militar; outra ação seria a implantação de Guarda Municipal nas escolas principalmente no horário noturno;

XXXI - Divulgação e conscientização do disque denúncia, realizando um trabalho de ampla divulgação e os resultados positivos já alcançados, bem como as questões de sigilo;

XXXII – Para construção ou instalação de Centro de Detenção Provisória, Presídios, entre outros, deverá ser observado a Lei Municipal vigente, que proíbe ou exige plebiscito para tal ação; (Vetado)

TÍTULO XVII Do Planejamento Administrativo e da Gestão

CAPÍTULO I Da Política Municipal do Planejamento Administrativo e da Gestão

Art. 126. A Política Municipal do Planejamento Administrativo e da Gestão compreende a realização de um conjunto de atividades objetivando direcionar o processo de desenvolvimento administrativo do município, com o aproveitamento máximo do quadro de pessoal e dos recursos existentes.

Art. 127. São diretrizes da Política Municipal do Planejamento Administrativo e da Gestão:

- I - Implantar reforma administrativa;
- II - Buscar modernização administrativa;
- III - Implantar planejamento de prédios públicos;
- IV - Implantar sistema de informação para o planejamento;
- V - Implantar gestão participativa.

Art. 128. O Poder Executivo, para os fins do disposto neste Capítulo, deverá promover reestruturação dos Departamentos da Administração Municipal direta e indireta, promovendo uma adequação de cargos, para a implantação de um Plano de Carreira, dotando as repartições de equipamentos necessários e compatíveis com as necessidades, prevendo e provendo os demais recursos materiais e humanos de acordo com as necessidades e disponibilidades da Administração Municipal.

Art. 129. Os Poderes Legislativo e Executivo, cada um em sua esfera, deverão elaborar Lei específica para coibir a prática do nepotismo;

Seção I Da Reforma Administrativa

Art. 130. O Poder Executivo cuidará da implantação de uma Reforma Administrativa verticalizada e profunda na máquina pública, adaptando cargos e funções a uma nova realidade administrativa, revendo métodos e procedimentos, responsabilidades e competências, hierarquização e execução.

Art. 131. A Reforma Administrativa terá por objetivo oferecer à máquina pública, melhor disciplina, competência e qualidade de atendimento, aumentando a relação custo, benefício, investimento e eficiência.

Seção II Da Modernização Administrativa

Art. 132. O Poder Executivo promoverá modernização administrativa com um formato abrangente, afetando todos os seguimentos da Gestão Pública, incorporando-os ao mundo digital, visando resultados satisfatórios à população, proporcionando revisão dos procedimentos, investimentos em hardwares, desenvolvimento de softwares, buscando a resolutividade dos processos em menor tempo, contemplando a informática para a minimização da burocracia.

Art. 133. A modernização administrativa, na área da Saúde, deverá priorizar a interligação em rede das Unidades Básicas de Saúde – UBS à Central de Especialidades Médicas e às Farmácias Públicas, formando um banco único de dados, com acesso preferencial através de cartão magnético de uso pessoal.

Art. 134. A modernização administrativa, deverá promover a criação de uma Central Única de Dados, com acesso às disponibilidades de informação constantes dos mais diversos bancos já existentes.

Art. 135. A modernização administrativa, na área da Educação, deverá priorizar a implantação de controle informatizado de presença de professores e alunos, e ainda:

- I - Apreciar conceitos e médias bimestrais, semestrais e anuais;
- II - Apontar variações de dificuldade ou déficit de aprendizado em determinado componente curricular;
- III - Implantar programas de redução do stress do professor.

Art. 136. A modernização administrativa, na área da Administração, deverá priorizar a utilização da biometria para o controle de presença de servidores e ainda:

- I - Concentrar informações em software capaz de reunir dados cadastrais, avaliações de desempenho, punições, sindicâncias, cursos, especializações, traçando o perfil do servidor;
- II - Controle de patrimônio integrado a uma rede capaz de estabelecer uma relação físico-contábil de bens, registro de incorporações, transferências, doações e baixas, controle de manutenção;

III - Controle integrado de frota, capaz de monitorar entrada e saída de veículos em serviço, consumo por quilometro rodado, além da relação custo e benefício do veículo;

IV - Adequação da estrutura de acesso à Internet em banda larga, transformando a Prefeitura Municipal em Provedor de Acesso;

V - Implantar Planejamento e Gestão da Administração Municipal de forma integrada;

VI - Manter e aprimorar a Bolsa Eletrônica de Compras – BEC;

VII - Manter e aprimorar o Pregão Eletrônico.

VIII - Utilizar sistema eficaz de controle de presença de servidores;

Art. 137. A modernização administrativa, na área de Finanças, deverá promover os devidos ajustes para que haja adequação entre arrecadação e aplicação, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda:

I - Proporcionar uma melhoria na relação entre administração pública e contribuinte;

II - Informatização do protocolo para agilizar o atendimento ao contribuinte e o andamento dos processos;

III - Reestruturar a cobrança dos tributos municipais, em busca de melhores investimentos e políticas públicas mais adequadas para solucionar problemas da cidade, priorizando:

a) Planta Genérica de Valores;

b) Recuperação de alíquota de ICMS;

c) Recuperação de receitas;

d) Melhorar o acompanhamento dos tributos municipais com a integração de sistemas diferenciados.

IV - deverá evitar ou reduzir os remanejamentos de verbas das dotações do orçamento vigente de cada ano, estabelecendo assim uma meta de pagamentos sem atraso nos compromissos assumidos através de compras, subvenções, convênios e outros;

V - implantar sistema de análise dos gastos públicos por departamento, especificando metas para redução das despesas na administração direta e indireta;

VI – promover estudos para otimização da mão-de-obra dos funcionários públicos municipais de forma a valorizar e ter um melhor aproveitamento dos funcionários concursados e reduzir os funcionários nomeados. (VETADO)

Seção III Do Planejamento dos Prédios Públicos

Art. 138. O Poder Executivo deverá planejar a construção e ou reformas dos prédios públicos, visando melhorar a utilização, promovendo a adequação dos prédios às normas de acessibilidade e às necessidades da Administração.

Art. 139. O Poder Executivo deverá melhorar as condições de atendimento nas instalações da Prefeitura Municipal, visando a excelência no atendimento e planejando a implementação de um Centro Administrativo, que poderá ser localizado em outra área, que não a da Prefeitura atual.

Art. 140. O Poder Legislativo deverá desenvolver estudos para a construção de um prédio próprio para a Câmara Municipal, adequado as necessidades atuais e futuras do Legislativo ferreirense, com adequações as normas de acessibilidade.

Art. 141. O Poder Executivo deverá desenvolver estudos para a construção de um novo prédio para o Fórum da Comarca de Porto Ferreira, adequado as necessidades atuais e futuras do Poder Judiciário e com adequações as normas de acessibilidade. (Vetado)

Art. 142. O Poder Executivo deverá desenvolver estudos para a construção de um novo prédio para a Cadeia Pública, adequado as necessidades atuais e futuras da Polícia Civil, com adequações as normas de acessibilidade de pessoas portadora de necessidades especiais e em uma área mais afastada do centro urbano, que cause menor risco a vizinhança, maior segurança aos funcionários que trabalham na Cadeia, bem como uma condição humanizada de abrigar os detentos provisórios. (Vetado)

Seção IV Do Sistema Municipal de Informação para o Planejamento

Art. 143. O Poder Executivo deverá implantar um Sistema Municipal de Informações para o Planejamento – Geoprocessamento.

Art. 144. São funções principais do Sistema Municipal de Informações para o Planejamento:

I - Operação e manutenção de indicadores sócio-econômicos, através de levantamento, processamento, armazenagem e disseminação das informações específicas;

II - Informatização de todo o Sistema Municipal de Informações para o Planejamento;

III - Desenvolvimento, aperfeiçoamento, flexibilização e adaptação do planejamento às exigências e expectativas da sociedade.

Art. 145. O Sistema Municipal de Informações e Planejamento deverá dispor das seguintes informações básicas:

I – Geo-ambientais, compreendendo o solo, o subsolo, relevo, hidrografia e cobertura vegetal;

II – Cadastros urbanos, em especial equipamentos sociais, de saúde e de educação, equipamentos urbanos públicos, cadastro imobiliário, áreas vazias, sistema viário e rede de transporte público coletivo, arruamento, infra-estrutura de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, gás natural, estabelecimentos industriais, de comércio e de serviços;

III – Legislações urbanísticas, em especial uso e ocupação do solo, zoneamento, parcelamento, código de obras, de posturas, tributação, áreas de preservação ambiental, histórica e cultural;

IV- Sócio-econômicas, em especial demografia, emprego, renda e zoneamento fiscal imobiliário;

V- Operações de serviços públicos, em especial transporte público coletivo, água e esgoto, saúde, educação, segurança, habitação, cultura, esporte e lazer.

Seção V Da Gestão Participativa

Art. 146. O Poder Executivo elaborará e implantará o planejamento do desenvolvimento municipal mediante gestão democrática e participativa, contando com a cooperação das associações representativas e da população que, para tanto, atuarão através de:

I - Órgãos colegiados da política urbana;

II - Debates, audiências públicas e consultas públicas;

III - Conferências sobre assuntos de interesse urbano;

IV - Iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 147. A Gestão Orçamentária deverá ser feita de forma participativa.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no “caput”, o Poder Executivo deverá realizar debates, audiências e consultas públicas em todas as etapas de elaboração das propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, como condição obrigatória antes do envio para a aprovação pela Câmara Municipal.

Seção VI Dos Serviços Funerários

Art. 148. São diretrizes específicas dos serviços funerários:

I - Desenvolver estudo para alternativas de espaço no atual cemitério municipal, ou de preparar uma nova área para a implantação de um futuro cemitério;

II - Desenvolver estudo e implantar ações para aperfeiçoar e para tornar viável a utilização do velório municipal “Antonio Lázaro Ribaldo”, envolvendo a criação de cargos necessários, bem como infra-estrutura e recursos para prestar serviços a população, de acordo com as necessidades do município.

TÍTULO XVIII Do Planejamento Regional

CAPÍTULO I Da Política Municipal do Planejamento Regional

Art. 149. A Política Municipal do Planejamento Regional incentivará a promoção e a participação do planejamento e desenvolvimento regional, prioritariamente quanto ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi Guaçu – CBH-MOGI, adotando a Bacia Hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento.

Art. 150. São diretrizes da Política Municipal do Planejamento Regional:

I - Promover ações visando a consolidação de Porto Ferreira como Pólo Regional;

II - Elaborar estudos integrados com os Municípios da região visando compatibilizar a legislação de uso do solo urbano e rural com o planejamento regional, a fim de identificar a vocação da região e de cada Município além de distribuir de forma equilibrada as funções urbanas entre as Cidades;

III - Promover ações de planejamento regional em diversos setores da Administração Pública, como Saúde, Saneamento Ambiental, Abastecimento de Água, Turismo e outros, através de Associações Micro-Regionais de Municípios, Consórcios Inter-Municipais, Convênios, os Municípios vizinhos e outros meios de parcerias;

IV - Elaborar projetos integrados de desenvolvimento regional, visando o aproveitamento racional e proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e do patrimônio ecológico, inclusive com suporte financeiro do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO.

TÍTULO XIX
Do Conselho Municipal de Política Urbana

CAPÍTULO I
Das Diretrizes para a Criação do Conselho

~~Art. 151. O Poder Executivo criará o Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR, órgão consultivo e deliberativo em matéria urbanística e de política urbana, dando-lhe suporte técnico e operacional para o respectivo funcionamento.~~

Art. 151. O Poder Executivo, através do seu Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR, órgão consultivo e deliberativo, no seu âmbito interno, em matéria urbanística e de política urbana; dará suporte técnico e operacional para o seu respectivo funcionamento; e, estabelecerá sua vinculação e competência por meio da presente Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2.011\)](#)

~~Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR, ficará vinculado à Divisão Municipal de Planejamento.~~

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR ficará vinculado à Divisão Municipal de Planejamento Urbano. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 2.011\)](#)

Art. 152. O Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR, terá como competência:

- I - Acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- II - Deliberar e emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;
- III - Acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
- IV - Deliberar sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- V - Gerir os recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano em conjunto com o Executivo Municipal;
- VI - Monitorar a concessão da transferência do direito de construir;
- VII - Aprovar e acompanhar a implementação das operações urbanas consorciadas;
- VIII - Acompanhar a implementação dos demais instrumentos urbanísticos;
- IX - Zelar pela integração das políticas setoriais;
- X - Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- XI - Convocar Audiências Públicas;
- XII - Elaborar e aprovar o regimento interno.
- XIII - Criar câmaras técnicas ou grupos de trabalhos específicos, quando necessários.

TÍTULO XX
Do Fundo Municipal de Urbanização

CAPÍTULO I
Das Diretrizes para a Criação do Fundo

Art. 153. O Poder Executivo criará através de Lei Municipal específica o Fundo Municipal de Urbanização – FUMURB, a ser gerido pelo Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR, em conjunto com o Executivo Municipal.

Art. 154. O Fundo Municipal de Urbanização – FUMURB será formado com os seguintes recursos:

- I - Transferências inter-governamentais;
- II - Transferências de instituições privadas;
- III - Transferências de pessoas físicas;
- IV - Receitas provenientes dos instrumentos da Política Urbana;
- V - Taxas municipais de análise e aprovação de projetos de obras e empreendimentos;
- VI - Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos;
- VII - Recursos próprios do Município;
- VIII - Doações;
- IX - Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 155. Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização – FUMURB, serão aplicados:

- I - Na produção de habitação de interesse social;
- II - Na infra-estrutura e equipamentos públicos;
- III - Em obras de revitalização e modernização do espaço público;
- IV - Recuperação e preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Cultural, Ambiental e Paisagístico.

TÍTULO XXI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 156. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal a seguinte legislação básica:

- I - Lei de Zoneamento – Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei de Parcelamento do Solo;
- III - Código de Obras;
- IV - Código de Posturas.

Art. 157. Os projetos referentes à legislação básica, referidos no artigo anterior, conterão normas e procedimentos atendendo às diretrizes desta Lei Complementar, além da revisão e consolidação da legislação e instrumentos jurídicos existentes.

Parágrafo único. Os projetos de que trata o “caput”, antes de serem encaminhados à apreciação da Câmara Municipal deverão ser discutidos e apreciados pelo Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.

Art. 158. O Poder Executivo fará realizar, bianualmente, a Conferência Municipal de Política Urbana, para que todo cidadão possa acompanhar a implantação do Plano Diretor, além de se capacitar para sua revisão.

Art. 159. A execução e implementação das diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor são de responsabilidade do Poder Executivo, através da Divisão Municipal de Planejamento, e serão acompanhadas e monitoradas pelo Poder Legislativo e pelo Conselho Municipal de Política Urbana – COMPUR.

Art. 160. São integrantes desta Lei Complementar, os seguintes Anexos:

- I - Mapa do Município (Perímetro Municipal, Relevo, Hidrografia, Mancha Urbana, Perímetro Urbano e Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Porto Ferreira);
- II - Mapa de Setores (Divisão da Cidade em Setores: Centro, Norte, Leste, Sudeste, Sul e Oeste);
- III - Mapa das Formações Geológicas de Superfície;
- IV - Carta de Registro Potencial a Erosão Acelerada;
- V - Mapa das Áreas De Expansão e Contensão Urbana;
- VI - Mapa do Zoneamento Urbano;
- VII - Mapa de Localização dos Pontos Críticos de Trânsito a Sofrerem Intervenção;
- VIII - Mapa de Localização das Áreas para Futura Implantação de Terminais de Ônibus de Transporte Coletivo Urbano;
- IX - Mapa das Áreas sem Infra-estrutura ou com Infra-estrutura Deficitária de Águas Pluviais e de Asfaltamento;
- X - Mapa das Estradas Rurais.

Art. 161. O Plano Diretor de que trata esta Lei Complementar, será revisto periodicamente num prazo mínimo de cinco anos e máximo de dez anos, mediante proposta do Poder Executivo.

Art. 162. O Plano Diretor de que trata esta Lei Complementar, será revisto periodicamente num prazo máximo de dez anos, ou a qualquer tempo quando necessário promover alteração no Plano Diretor, mediante proposta do Poder Executivo ou Legislativo.

Art. 163. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Município de Porto Ferreira aos 23 de fevereiro de 2007.

Maurício Sponton Rasi
Prefeito

Publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Haroldo Araújo Christensen

Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete.

* Este texto não substitui a publicação oficial.